RECURSO ESPECIAL Nº 1.818.167 - MG (2019/0055881-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA REGINA HELENA COSTA**
RECORRENTE	:	BRASIL TELECOMUNICACOES S/A
ADVOGADOS	:	RICARDO ALVES MOREIRA - MG052583 ISMAIL ANTÔNIO VIEIRA SALLES - MG079511
RECORRIDO	:	ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR	:	MARCO TULIO CALDEIRA GOMES E OUTRO(S) - MG060754

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Recurso Especial interposto por **BRASIL TELECOMUNICAÇÕES S/A**, contra acórdão prolatado, por unanimidade, pela 6ª Câmara do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, em sede de agravo de instrumento, assim ementado (fl. 395e):

> ***AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRELIMINAR - NULIDADE DA DECISÃO - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - REJEIÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL - DESCONSTITUIÇÃO DE PENHORA - AÇÃO CAUTELAR JULGADA - OFERTA DE BEM IMÓVEL - HIGIDEZ NÃO COMPROVADA - RECUSA DO CREDOR - POSSIBILIDADE - OBSERVÂNCIA À ORDEM CONTIDA NO ART. 11 DA LEI Nº 6.830/80 - RECURSO DESPROVIDO.***
> *1 - A nulidade, por ausência de fundamentação, prevista no art. 93, IX, da CF/88, só se verifica ante a ausência completa de fundamentos que levaram o julgador a formar seu convencimento, impossibilitando a parte de exercer seu direito de defesa.*
> *2 - O art. 9°, III, da Lei n° 6.830/80 prevê a possibilidade de o executado nomear bens à penhora, observada a ordem do art. 11 da Lei de Execuções Fiscais. Todavia, não obstante o princípio da menor onerosidade da execução para o devedor, deve-se lembrar que a execução se dá no interesse do exequente e não do executado, não podendo resultar em uma onerosidade exacerbada para o credor.*
> *3 - Conforme precedentes do col. Superior Tribunal de Justiça, não tendo sido demonstrado a efetiva higidez do bem indicado à penhora para garantia da execução, é cabível sua recusa pelo credor.*
> *4 - Recurso desprovido.*

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 431/437e).

Com amparo no art. 105, III, *a*, da Constituição da República, aponta-se,

ofensa aos dispositivos legais a seguir relacionados, alegando-se, em síntese, que:

Arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 - "era dever do egrégio Tribunal a quo examinar a preliminar de nulidade da decisão agravada de forma fundamentada e suficiente, pois a queixa da Recorrente é justamente no sentido de que houve inadmissível delegação do poder jurisdicional, sem que se saiba exatamente qual seria a juridicidade daquilo que se agasalhou. [...] apesar dos doutos Desembargadores da egrégia Corte de origem indicarem a sentença proferida na ação cautelar e citar que o Recorrido requereu a desconstituição a penhora do imóvel com base naquele provimento, fato é que não analisou a questão da independência do feito executivo fiscal com aquela ação, a qual reitere-se, foi proposta tão somente com escopo de viabilizar a expedição de certidão de regularidade fiscal de débitos estaduais até que fosse materializada a penhora do bem em comento".

Arts. 800, § 1º, 805 e 835 do CPC/2015 e 11 da Lei n. 6.830/1980 - Dependesse a escolha de bens a serem penhorados unicamente da vontade do credor, certamente a lei adjetiva atribuiria exclusivamente a ele o direito de nomeá-los, o que não ocorre, como se sabe.

Com contrarrazões (fls. 440/465e), o recurso inadmitido foi objeto de agravo posteriormente convertido em recurso especial (fl. 601e)

Feito breve relato, decido.

Por primeiro, consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

Nos termos do art. 932, III, IV e V, do Código de Processo Civil de 2015, combinados com os arts. 34, XVIII, b e c, e 255, I e II, do Regimento Interno desta Corte, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, respectivamente, a:

i) não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

ii) negar provimento a recurso ou pedido contrário à tese fixada em julgamento de recurso repetitivo ou de repercussão geral (arts. 1.036 a 1.041), a entendimento firmado em incidente de assunção de competência (art. 947), à súmula do

Supremo Tribunal Federal ou desta Corte ou, ainda, à jurisprudência dominante acerca do tema, consoante Enunciado da Súmula n. 568/STJ; e

iii) dar provimento a recurso se o acórdão recorrido for contrário à tese fixada em julgamento de recurso repetitivo ou de repercussão geral (arts. 1.036 a 1.041), a entendimento firmado em incidente de assunção de competência (art. 947), à súmula do Supremo Tribunal Federal ou desta Corte ou, ainda, à jurisprudência dominante acerca do tema, consoante Enunciado da Súmula n. 568/STJ:

> *"O Relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema".*

A Recorrente sustenta a existência de omissão no acórdão recorrido não suprida no julgamento dos embargos de declaração.

Ao prolatar o acórdão recorrido, o tribunal *a quo* enfrentou a controvérsia apresentada nos seguintes termos (fls. 396/401e):

> *A controvérsia narrada nos autos do presente instrumento cinge-se a respeito da possibilidade de desconstituição da penhora efetivada, nos autos da Execução Fiscal, do imóvel denominado "Fazenda Cachoeira".*
> *Da análise dos autos, verifica-se que o agravado ajuizou Execução Fiscal em face do agravante, referentes a débitos devidos a título de ICMS, no valor atualizado de R$4.976.273,00 (quatro milhões, novecentos e setenta e seis mil duzentos e setenta e três reais) (Págs. 07 e 08 do doc. n° 25).*
> *Foi realizada a penhora do imóvel denominado "Fazenda Cachoeira", avaliado em R$4.400.00,00 (quatro milhões quatrocentos mil reais) (Pág. 05, doc. n° 26), em virtude da decisão proferida em sede de liminar na ação cautelar de n° 0024.15.000.623-7, conforme a decisão da pág. 12, doc. n° 26.*
> *Posteriormente, diante da sentença de improcedência proferida nos autos da referida cautelar, o Estado de Minas Gerais requereu a desconstituição da penhora efetivada (págs. 02/09, doc. n° 27), que foi deferida pelo juiz de primeiro grau na decisão agravada (pág. 07, doc. n° 29).*
> *Inicialmente, quanto ao argumento do agravante de que a sentença de improcedência que determinou a desconstituição da penhora sobre o bem imóvel estaria suspensa, tendo em vista da interposição de recurso de apelação, verifica-se que o referido recurso, de número 1.0024.15.000623- 7/004, já foi julgado por esta 6° Câmara Civil em*

08/08/2017, que, de ofício, reconheceu a ausência de interesse de agir da parte autora e julgou extinto o feito sem resolução de mérito, restando prejudicado o recurso interposto.

No que se refere à possibilidade de recusa do bem ofertado pelo Estado de Minas Gerais, ressalta-se que, em se tratando de Execução Fiscal, o art. 9°, III, da Lei n° 6.830/80 prevê a possibilidade de o executado nomear bens à penhora, observada a ordem do art. 11 da Lei de Execuções Fiscais, in verbis:

Art. 11 - A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem:

I - dinheiro;

II - título da dívida pública, bem como título de crédito, que tenham cotação em bolsa;

III - pedras e metais preciosos;

IV - imóveis;

V - navios e aeronaves;

VI - veículos;

VII - móveis ou semoventes; e VIII - direitos e ações.

Nesse passo, não obstante o princípio da menor onerosidade da execução para o devedor, deve-se lembrar que a execução se dá no interesse do exequente e não do executado, não podendo resultar em uma onerosidade exacerbada para o credor.

Dessa forma, incumbe ao devedor afastar a necessidade de observância da ordem legal contida no supramencionado dispositivo legal, comprovando para tanto, que os bens ofertados à penhora são suficientes para garantir a execução.

Nesse sentido, confira-se o julgado do col. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. DEBÊNTURES. RESGATABILIDADE NÃO DEMONSTRADA. ART. 620 DO CPC. FORMA MENOS GRAVOSA AO DEVEDOR. EXECUÇÃO REALIZADA NO INTERESSE DO CREDOR. PREVALÊNCIA ANTE A SITUAÇÃO FÁTICA. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA.

I - O Sodalício a quo valeu-se da análise do substrato fáctico dos autos para entender pela iliquidez dos títulos oferecidos pela recorrente, não podendo tal entendimento ser revisado por esta Corte Superior ante a vedação da Súmula n° 7/STJ. II - A tese de que a execução fiscal deve ser operada de modo menos gravoso ao executado não pode prevalecer, no presente caso, sobre o princípio de que a referida ação é feita no interesse do credor, visto que reconhecido pelo Tribunal a quo que os bens oferecidos à penhora mostravam-se inidcineos, razão pela qual não se prestariam a segurar o juízo nem a garantir a satisfação do crédito. Precedente: REsp n2 591.255/RS, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 10/05/2004. III - Entendimento assente deste Tribunal Superior no sentido da impossibilidade de se rever a aplicação de multa por

litigância de má-fé na via estreita do especial, por se esbarrar no óbice sumular n° 7 deste STJ. IV - Agravo regimental desprovido. (STJ. AgRg no REsp 691619/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 29/08/2005) Assim também tem decidido este Eg.Tribunal:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA - RECUSA PELA EXEQUENTE - INTELIGÊNCIA DO ART. 11 DA LEF - DIFICULDADE DE ALIENAÇÃO DOS BENS. RECURSO NÃO PROVIDO. A preferência legal da penhora é o dinheiro, inexistindo, lado outro, preceito legal que obrigue o credor a aceitar a indicação do devedor de garantir o juízo com a penhora de outros bens. É possível a recusa pelo credor, embora submetida ao livre convencimento motivado do juiz, de forma que não lhe pode ser imposta a penhora de bens que não gerem a confiança necessária à segurança do Juízo e satisfação do crédito. (TJMG. Agravo De Instrumento n° 1.0024.11.192434-6/001, Rel. Desa. Vanessa Verdolim Hudson Andrade, DJe 02/10/2013) AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INDICAÇÃO BENS. RECUSA DO CREDOR. POSSIBILIDADE. DIFÍCIL COMERCIALIZAÇÃO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO (ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL). RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. É lícito ao credor recusar bens indicados à penhora pelo devedor, em sede de execução fiscal, quando esses forem de difícil comercialização. (TJMG. Agravo n° 1.0024.12.259640-6/002, Rel. Des. Bitencourt Marcondes, DJe 19/08/2013)

In casu, o bem imóvel ofertado, a "Fazenda Cachoeira", foi recusado pelo exequente, primeiramente, na manifestação de págs. n° 13/14 do doc. n° 16, ao argumento de que o imóvel indicado seria composto de 365.9250 hectares, mas que a parte ofertada corresponderia apenas a parte do imóvel, não discriminada, o que conduziria à "inevitável desvalorização do bem e à impossibilidade de sua avaliação e ainda à possibilidade de que a FPE, em caso de tentativa de alienação do bem, seja obrigada a aceitar parte menos valorizada do terreno, entre outros prejuízos para a garantia do juízo da execução" (pág. 14, doc. n° 16).

O exequente se manifestou, também, pela recusa do bem imóvel ofertado, ao fundamento de que a executada contaria com ativo com saldo equivalente a R$11.696.526,39 (onze milhões novecentos e vinte e seis mil quinhentos e vinte e seis reais e trinta e nove centavos), e que o imóvel, além de pertencer a terceiros, se localiza em comarca diversa da pretensão executiva (Págs. 15/16 do doc. n° 21 e doc. n° 22).

Desta forma, o desmembramento do imóvel, com a abertura de nova matrícula imobiliária (doc. n° 24) providenciada pelo agravante, ao contrário do alegado, não é suficiente para afastar todos os motivos elencados pelo ente estatal para a recusa do bem, não implicando, portanto, em aceitação da "Fazenda Cachoeira" como forma de

> *garantir o feito executivo.*
> *Além disso, o imóvel foi avaliado em R$4.400.00,00 (quatro milhões quatrocentos mil reais) (Pág. 05, doc. n° 26), sendo, portanto, de alto valor e de difícil alienação.*
> *Dessa forma, revela-se legítima a recusa do Fisco estadual, e a desconstituição da penhora efetuada, uma vez que o bem ofertado não se mostra hábil à segurança do juízo e futura satisfação do crédito.*

No caso, não verifico omissão acerca de questão essencial ao deslinde da controvérsia e oportunamente suscitada, tampouco de outro vício a impor a revisão do julgado.

Consoante o art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, cabe a oposição de embargos de declaração para: *i)* esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; *ii)* suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e, *iii)* corrigir erro material.

A omissão, definida expressamente pela lei, ocorre na hipótese de a decisão deixar de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento.

O Código de Processo Civil considera, ainda, omissa, a decisão que incorra em qualquer uma das condutas descritas em seu art. 489, § 1º, no sentido de não se considerar fundamentada a decisão que: *i)* se limita à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida; *ii)* emprega conceitos jurídicos indeterminados; *iii)* invoca motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão; *iv)* não enfrenta todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador; *v)* invoca precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes, nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos; e, *vi)* deixa de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Sobreleva notar que o inciso IV do art. 489 do Código de Processo Civil de 2015 impõe a necessidade de enfrentamento, pelo julgador, dos argumentos que possuam aptidão, em tese, para infirmar a fundamentação do julgado embargado. Esposando tal entendimento, o precedente da Primeira Seção desta Corte:

> ***PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA.***
> *1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.*
> *2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.*
> *3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas.*
> *4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinar tal decisum.*
> *5. Embargos de declaração rejeitados.*
> (EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI - DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO -, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016).

E depreende-se da leitura do acórdão integrativo que a controvérsia foi examinada de forma satisfatória, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao firme posicionamento jurisprudencial aplicável ao caso.

O procedimento encontra amparo em reiteradas decisões no âmbito desta Corte Superior, de cujo teor merece destaque a rejeição dos embargos declaratórios uma vez ausentes os vícios do art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015 (*v.g*. Corte Especial, EDcl no AgRg nos EREsp 1431157/PB, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 29.06.2016; 1ª Turma, EDcl no AgRg no AgRg no REsp 11041181/SP, Rel. Min.

Napoleão Nunes, DJe de 29.06.2016; e 2ª Turma, EDcl nos EDcl no REsp 1334203/PR, Rel. Min. Assusete Magalhães, DJe de 24.06.2016).

No mais, esta Corte firmou posicionamento, em recurso repetitivo, segundo o qual, é legítima a recusa ou a substituição, pela Fazenda Pública, de bem nomeado à penhora em desacordo com a gradação legal prevista nos arts. 11 da Lei n. 6.830/80 e 655 do CPC, devendo a parte executada apresentar elementos concretos que justifiquem a incidência do princípio da menor onerosidade para afastar a ordem legal.

Nessa linha:

> ***PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. PRECATÓRIO. DIREITO DE RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA. ORDEM LEGAL. SÚMULA 406/STJ. ADOÇÃO DOS MESMOS FUNDAMENTOS DO RESP 1.090.898/SP (REPETITIVO), NO QUAL SE DISCUTIU A QUESTÃO DA SUBSTITUIÇÃO DE BENS PENHORADOS. PRECEDENTES DO STJ.***
>
> *1. Cinge-se a controvérsia principal a definir se a parte executada, ainda que não apresente elementos concretos que justifiquem a incidência do princípio da menor onerosidade (art. 620 do CPC), possui direito subjetivo à aceitação do bem por ela nomeado à penhora em Execução Fiscal, em desacordo com a ordem estabelecida nos arts. 11 da Lei 6.830/1980 e 655 do CPC.*
>
> *2. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a divergência, tal como lhe foi apresentada.*
>
> *3. Merece acolhida o pleito pelo afastamento da multa nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC, uma vez que, na interposição dos Embargos de Declaração, a parte manifestou a finalidade de provocar o prequestionamento. Assim, aplica-se o disposto na Súmula 98/STJ: "Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório".*
>
> *4. A Primeira Seção do STJ, em julgamento de recurso repetitivo, concluiu pela possibilidade de a Fazenda Pública recusar a substituição do bem penhorado por precatório (REsp 1.090.898/SP, Rel. Ministro Castro Meira, DJe 31.8.2009). No mencionado precedente, encontra-se como fundamento decisório a necessidade de preservar a ordem legal conforme instituído nos arts. 11 da Lei 6.830/1980 e 655 do CPC.*
>
> *5. A mesma* ratio decidendi *tem lugar* in casu, *em que se discute a preservação da ordem legal no instante da nomeação à penhora.*
>
> *6. Na esteira da Súmula 406/STJ ("A Fazenda Pública pode recusar a substituição do bem penhorado por precatório"), a Fazenda Pública pode apresentar recusa ao oferecimento de precatório à penhora, além de*

> *afirmar a inexistência de preponderância, em abstrato, do princípio da menor onerosidade para o devedor sobre o da efetividade da tutela executiva. Exige-se, para a superação da ordem legal prevista no art. 655 do CPC, firme argumentação baseada em elementos do caso concreto. Precedentes do STJ.*
> *7. Em suma: em princípio, nos termos do art. 9°, III, da Lei 6.830/1980, cumpre ao executado nomear bens à penhora, observada a ordem legal. É dele o ônus de comprovar a imperiosa necessidade de afastá-la, e, para que essa providência seja adotada, mostra-se insuficiente a mera invocação genérica do art. 620 do CPC.*
> *8. Diante dessa orientação, e partindo da premissa fática delineada pelo Tribunal* a quo, *que atestou a "ausência de motivos para que (...) se inobservasse a ordem de preferência dos artigos 11 da LEF e 655 do CPC, notadamente por nem mesmo haver sido alegado pela executada impossibilidade de penhorar outros bens (...)" - fl. 149, não se pode acolher a pretensão recursal.*
> *9. Recurso Especial parcialmente provido apenas para afastar a multa do art. 538, parágrafo único, do CPC. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.*
> (REsp 1.337.790/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe 07/10/2013 - destaquei).

In casu, o tribunal de origem, após minucioso exame dos elementos fáticos, assentou que se revela "legítima a recusa do Fisco estadual, e a desconstituição da penhora efetuada, uma vez que o bem ofertado não se mostra hábil à segurança do juízo e futura satisfação do crédito" (fl. 401e).

Rever o entendimento do tribunal de origem acerca da legitimidade da recusa, pela Fazenda Pública, do bem ofertado à penhora, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7 desta Corte, assim enunciada*:* “A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”.

Por fim, no que tange aos honorários advocatícios, da conjugação dos enunciados administrativos ns. 3 e 7, editados em 09.03.2016 pelo Plenário desta Corte, depreende-se que as novas regras relativas ao tema, previstas no art. 85 do Código de Processo Civil de 2015, serão aplicadas apenas aos recursos sujeitos à *novel* legislação, tanto nas hipóteses em que o novo julgamento da lide gerar a necessidade de fixação ou modificação dos ônus da sucumbência anteriormente distribuídos, quanto em relação aos

honorários recursais (§ 11).

Ademais, vislumbrando o nítido propósito de desestimular a interposição de recurso infundado pela parte vencida, entendo que a fixação de honorários recursais, em favor do patrono da parte recorrida, está adstrita às hipóteses de não conhecimento ou improvimento do recurso.

Quanto ao momento em que deva ocorrer o arbitramento dos honorários recursais (art. 85, § 11, do CPC/15), afigura-se-me acertado o entendimento segundo o qual incidem apenas quando esta Corte julga, pela vez primeira, o recurso, sujeito ao Código de Processo Civil de 2015, que inaugure o grau recursal, revelando-se indevida sua fixação em agravo interno e embargos de declaração.

Registre-se que a possibilidade de fixação de honorários recursais está condicionada à existência de imposição de verba honorária pelas instâncias ordinárias, revelando-se vedada aquela quando esta não houver sido imposta.

Isto posto, com fundamento no art. 932, III, do Código de Processo Civil e art. 34, XVIII, *a* e *b*, do Regimento Interno desta Corte, **NÃO CONHEÇO** do Recurso Especial.

Publique-se e intimem-se.

Brasília (DF), 10 de junho de 2019.

MINISTRA REGINA HELENA COSTA

Relatora